



Tribunal Regional Eleitoral
de Pernambuco



REVISTA DE ESTUDOS ELEITORAIS

Número 1 - 2017



Recife - 2017

REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA E QUITAÇÃO ELEITORAL: UM BREVE APANHADO HISTÓRICO

MARCOS JOSÉ CARVALHO DE ANDRADE⁹⁴

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar um breve histórico sobre o impacto da rejeição de contas de campanha no cadastro eleitoral do candidato. A questão principal do estudo é mostrar, com base em pesquisas textuais, a evolução do entendimento no que concerne à concessão ou não da certidão de quitação eleitoral para aqueles candidatos que tiverem suas contas de campanha julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral. O texto mostra, inicialmente, a posição do Tribunal Superior Eleitoral – TSE em relação à questão. Em complemento, traz as modificações promovidas na Lei das Eleições pelo Congresso Nacional em relação ao tema e, por fim, posicionamento mais flexível do TSE após a modificação legislativa. O estudo conclui pela necessidade de se emprestar maior efetividade nos julgamentos das contas eleitorais, de maneira a estimular a gestão dos recursos de campanha em consonância com as normas eleitorais. Finaliza mostrando que a matéria ainda está em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF, haja vista Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral da República.

Palavras-chave: Prestação de contas. Campanha. Rejeição de contas. Quitação eleitoral. Eleições.

INTRODUÇÃO

No primeiro dia de março de 2012, na Sessão Plenária do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao apreciar a Instrução n.º 1542-64.2011.6.00.000 – Classe 19 – Brasília – DF, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2012, a Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Geral Eleitoral, defendeu a exigência não apenas da apresentação das contas, mas também da sua aprovação pela Justiça Eleitoral para fins de obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Na concepção da Ministra, não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que tiver suas contas reprovadas, *in verbis*:

O candidato que foi negligente e não observou os ditames legais não pode ter o mesmo tratamento daquele zeloso que cumpriu com seus deveres. Assim, a aprovação das contas não pode ter a mesma consequência da desaprovação.

Essa questão específica materializou-se no art. 52, § 2º da Resolução TSE n.º 23.376/12, o qual dispõe que a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral.

⁹⁴ Bacharel em Ciências Contábeis. Bacharel em Ciências Econômicas. Especialista em Direito Eleitoral. Professor do curso de pós-graduação em Direito Eleitoral (EJE-PE/ESA-OAB-PE/UNINASSAU). Servidor efetivo do TRE-PE. Colaborador da equipe de testes e homologação dos sistemas de prestação de contas de campanha (Módulos do SPCE). Chefe da Seção de Auditoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE-PE.

No entanto, esse entendimento não prosperou, haja vista revogação, pelo TSE, do § 2º do aludido artigo em atendimento ao pedido de reconsideração protocolizado por algumas agremiações partidárias à época.

Antes disso, já nas Eleições Municipais de 2008, o TSE trouxera dispositivo semelhante quando assentou que a decisão que desaprovar as contas de candidato implicaria o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (art. 41, § 3º da Resolução TSE n.º 22.715/2008).

Porém, com a publicação da Lei n.º 12.034/09, a qual promoveu profundas alterações na Lei n.º 9.504/97, o entendimento acima não fora recepcionado pelo Parlamento Brasileiro.

Diante desse contexto, o presente artigo busca desenvolver uma breve apresentação das últimas resoluções do TSE cujo conteúdo contemplou a temática em questão, mais precisamente as Resoluções TSE n.º 22.715/08, que dispôs sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2008, e a de n.º 23.376/12, que disciplinou a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2012, em contraposição às modificações ocorridas na Lei das Eleições. O cerne da discussão cinge-se à abrangência da quitação eleitoral, mormente quanto aos efeitos da rejeição das contas de campanha na emissão da respectiva certidão.

Em arremate, convém já esclarecer que, malgrado as normas emanadas do TSE que disciplinaram a prestação de contas de campanha nas Eleições Gerais de 2010 (Resolução TSE n.º 23.217/10), nas Eleições Gerais de 2014 (Resolução TSE n.º 23.406/14) bem como nas Eleições Municipais de 2016 (Resolução TSE n.º 23.463/15), não terem contemplado em seu bojo dispositivo específico no qual impunha ausência de quitação eleitoral para os candidatos cujas contas eleitorais fossem julgadas desaprovadas, o tema ainda permanece em discussão no Supremo Tribunal Federal – STF em face de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e autuada sob o número ADI n.º 4899, na qual objetiva que o STF dê ao art. 11, § 7º da Lei n.º 9.504/97 interpretação conforme a Constituição, para que a expressão *apresentação* das contas, que integra o conceito de quitação eleitoral presente no referido dispositivo legal, seja entendida em seu sentido substancial, em consonância com a ordem constitucional, e não apenas literal, devendo a certidão de quitação eleitoral abranger a apresentação regular das contas de campanha.

1 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE ACERCA DA EXTENSÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 12.034/2009

Através da Resolução TSE n.º 21.823, de 15/6/2004, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE definiu a extensão do termo quitação eleitoral. Naquele instrumento, os ministros concluíram que o conceito de quitação eleitoral reunia a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo e não perdoadas, com exceção das anistias legais, e, por fim, a regular prestação de contas de campanha, no caso dos candidatos. Eis o texto aprovado pelos ministros, na ocasião:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

Com esta definição, a não apresentação de contas de campanha à Justiça Eleitoral passou a ser obstáculo à obtenção da certidão de quitação eleitoral, no curso do mandato ao qual concorreu o interessado.

Posteriormente, através da Resolução TSE n.º 22.715/08, que disciplinou a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e a prestação de contas nas Eleições Municipais de 2008, a Justiça Eleitoral passou a denegar, também, a certidão de quitação eleitoral para aqueles candidatos cujas contas restassem julgadas desaprovadas (art. 41, § 3º) ampliando, desta feita, o conceito de quitação eleitoral outrora firmado na Resolução TSE n.º 21.823/04.

Ademais, a mencionada Resolução TSE n.º 22.715/08, com alterações introduzidas pela Resolução TSE n.º 22.948, de 30/9/2008, e, diferentemente das instruções do TSE que disciplinaram, à época, as prestações de contas de campanha nas eleições de 2004 e 2006 - Resoluções TSE n.º 21.609/04 e n.º 22.250/06, respectivamente - estendeu, para aqueles candidatos inadimplentes com a Justiça Eleitoral em relação à prestação de contas das Eleições de 2008, o impedimento à obtenção da quitação eleitoral para além do período compreendido pelo mandato almejado, e até que fossem efetivamente prestadas.

Além disso, a norma regulamentar em apreço criou uma nova sistemática de notificação aos candidatos que não apresentam, tempestivamente, as prestações de contas de campanha à Justiça Eleitoral, ou seja, após o término do prazo para entrega da prestação de contas, a Justiça Eleitoral notificaria os candidatos inadimplentes e conceder-lhes-ia prazo de 72 horas para apresentação das contas, sob pena de as mesmas serem julgadas não prestadas. Em sintonia com o procedimento citado acima, a Resolução previu o julgamento pela não prestação das contas, quando não apresentadas após o prazo concedido pela notificação.

Seguem os dispositivos da Resolução TSE n.º 22.715/08 acima referenciados:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juiz eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei n.º 9.504/97, art. 29, III). (...)

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res. – TSE n.º 21.823, de 15.6.2004), e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas (Res. – TSE n.º 22.948, de 30.9.2008).

Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/97, art. 30, caput): (...)

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notifica-

ção a que se refere o art. 27, § 4º.

Art. 41. (...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprove as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará: I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas.

Ato contínuo, para dar operacionalidade às inovações trazidas, mormente no que pertine ao histórico do eleitor/candidato nos cadastros da Justiça Eleitoral, a Corregedoria Geral Eleitoral – CGE adaptou os então códigos FASE 230 – omissão na prestação de contas e FASE 272 – regularização da prestação de contas às novas regras. O código FASE 230 (ASE 230) passou a contemplar quatro motivos distintos (motivos 1 a 4) e o código FASE 272 (ASE 272) foi subdividido em dois motivos (motivos 1 e 2)⁹⁵.

Através da Informação n.º 387/2008-CGE, aquela Unidade de correição desta Justiça Especializada detalhou o uso dos aludidos códigos da maneira como se segue:

- a) ASE 230 – motivo 1: não prestação de contas (omissão) – mandato de 4 anos;
- b) ASE 230 – motivo 2: não prestação de contas (omissão) – mandato de 8 anos;
- c) ASE 230 – motivo 3: desaprovação – mandato de 4 anos; e
- d) ASE 230 – motivo 4: desaprovação – mandato 8 anos.

Já quanto ao código ASE 272, a CGE assim o discriminou:

- a) ASE 272 – motivo 1: tempestiva; e
- b) ASE 272 – motivo 2: extemporânea.

O código ASE 230 – 1 (ou 2) deixa o eleitor/candidato não quite com a Justiça Eleitoral pelo prazo de 4 anos (ou 8 anos, em relação ao cargo de Senador da República), estendendo-se até a efetiva apresentação da contas caso ultrapasse o período do mandato.

O código ASE 230 – 3 (ou 4) deixa o eleitor/candidato não quite com a Justiça Eleitoral até o final do mandato ao qual concorreu (4 anos ou 8 anos).

O código ASE 272 – 1 deixa o eleitor/candidato quite com a Justiça Eleitoral já desde o seu lançamento, caso não haja outro impedimento à quitação.

Finalmente, o código ASE 272 – 2 deixa o eleitor/candidato não quite com a Justiça Eleitoral até o final do mandato ao qual concorreu.

Neste sentido, na ótica do TSE, e consubstanciado nas normas acima, a quitação eleitoral contemplava, portanto, a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da

⁹⁵ Atualmente, a partir do Provimento n.º 6/2009 da CGE os códigos FASE – Formulário de Atualização da Situação do Eleitor passaram a denominar-se de códigos ASE – Atualização da Situação do Eleitor.

Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas em caráter definitivo e não perdoadas, com exceção das anistias legais, e, por fim, a regular prestação de contas de campanha, no caso dos candidatos; *compreendendo-se* por “regular” a prestação de contas apresentada até às 72h da notificação, bem como aquela julgada aprovada ou aprovada com ressalvas.

2 ENTENDIMENTO DO CONGRESSO NACIONAL ACERCA DA REFERIDA EXPRESSÃO, QUITAÇÃO ELEITORAL, MATERIALIZADO NA LEI N.º 12.034/2009

Em notória oposição à interpretação do TSE acerca da quitação eleitoral, no dia 30 de setembro de 2009 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei n.º 12.034/09 a qual alterou artigos da Lei n.º 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos e da Lei n.º 9.504/97 – Lei das Eleições, além de acrescentar o art. 233-A à Lei n.º 4.737/65 – Código Eleitoral. A referida norma, rotulada de “reforma eleitoral” à época, trouxe profundas modificações na parte referente às prestações de contas eleitoral e partidária. Entre as alterações, a reforma eleitoral definiu a abrangência do termo quitação eleitoral ao explicitar que a certidão de **quitação eleitoral**, e continua:

abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, parágrafo este introduzido pela Lei n.º 12.034/09)

Do texto, conclui-se que a Lei não contemplou a desaprovação das contas de campanha como uma das hipóteses de não obtenção de certidão de quitação eleitoral⁹⁶ (art. 41, § 3º, da Resolução TSE n.º 22.715/08), assim como não recepcionou a manutenção do impedimento à quitação eleitoral para aqueles candidatos que entreguem a prestação de contas de forma extemporânea, ou seja, após o prazo de 72 horas da notificação feita pelo juiz eleitoral seguido da prolação da sentença de contas não prestadas (art. 40, IV c/c art. 27, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.715/08).

Definiu, portanto, o Congresso Nacional que apenas a mera apresentação das contas de campanha à Justiça Eleitoral afigura-se condição suficiente para que a Justiça Eleitoral conceda ao eleitor/candidato a certidão de quitação eleitoral caso, obviamente, não haja impedimento de outra natureza.

Convém lembrar que, de acordo com a Informação n.º 387/2008 – CGE, no primeiro caso (desaprovação das contas), era aplicado o comando do código ASE 230 – 3 (ou 4), bem como, no segundo caso (apresentação extemporânea), havia o lançamento do código ASE 272 – 2. Ambos deixavam o eleitor/candidato não quite com a Justiça Eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

⁹⁶ É interessante observar que o conceito de quitação eleitoral trazido ao ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional é idêntico àquele emanado do TSE em 2004 (Resolução TSE n.º 21.823/2004), com exceção, apenas, do vocábulo “regular”, que não foi recepcionado pelo Legislativo, bem como a inclusão do termo “exclusivamente”, no início do texto. Lembrando que a interpretação do mencionado dispositivo (art. 11, § 7º da Lei n.º 9.504/97) está sendo questionada na ADI n.º 4899.

3 NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE ACERCA DA QUITAÇÃO ELEITORAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 12.034/2009

A partir da edição da Lei n.º 12.034/09, a Suprema Corte Eleitoral do país ficou dividida no que se refere à discussão desta matéria, mais precisamente em relação à questão do impacto da desaprovação das contas de campanha no cadastro eleitoral do candidato.

Após reiteradas consultas encaminhadas pelos tribunais regionais eleitorais à Corregedoria Geral Eleitoral e à Secretaria Judiciária do TSE pertinentes à situação eleitoral dos candidatos que tiveram suas contas de campanha desaprovadas em 2008 e, em face do registro de candidatura nas Eleições Gerais de 2010 que se avizinha, bem como em função da nova roupagem dada pelo Legislativo Federal à definição de quitação eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral assentou, por maioria de votos, que não bastava a mera apresentação das contas, mas sim que houvesse, também, sua aprovação para concessão da quitação eleitoral (Processo Administrativo n.º 594-59.2010.6.00.0000 – Classe 26 – Brasília – DF), julgado em 3/8/2010, vencidos os Ministros Arnaldo Versiani (Relator), Aldir Passarinho Júnior e Marcelo Ribeiro. Segue, abaixo, a ementa do aludido julgado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 12.034/2009. DEVER DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. ARTS. 14, § 9º, E 17, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. MERA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. SOLICITAÇÃO RESPONDIDA.

- A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e a legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos dos arts. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição.

II - Não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente.

III - Para os fins de quitação eleitoral será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, não sendo suficiente sua simples apresentação.

IV - Solicitação respondida. (Grifos nossos).

Nos termos acima, a desaprovação das contas de campanha veio a impactar no cadastro eleitoral do candidato, impedindo-o de obter a certidão de quitação eleitoral.

Ocorre que, aproximadamente um mês após a decisão supra, o Pleno do TSE, ao apreciar, em grau de recurso, indeferimento do pedido de registro de candidatura do Sr. Jeovane Weber Contreira ao cargo de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, decorrente da desaprovação de suas contas de campanha nas Eleições Municipais de 2008, deu provimento ao recurso interposto pelo candidato sob o fundamento de que a Lei n.º 12.034/2009 trouxe novas regras no que se refere à quitação eleitoral de maneira que a desaprovação das contas não acarretaria a falta de quitação eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 4423-63.2010.6.21.0000 – Classe 32 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, julgado em 28/9/2010. Eis a ementa:

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei n.º 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei n.º 9.504/197, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre

- elas exigindo tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.
2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.
3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.
4. Recurso especial provido. (Grifos nossos).

É oportuno esclarecer que esta decisão não fora unânime, restaram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, bem como a Ministra Cármen Lúcia.

Apesar da ausência de unanimidade quanto à questão em apreço, os posicionamentos da Egrégia Corte Eleitoral mantiveram-se, a partir de então, no sentido da não imposição de obstáculo à quitação eleitoral para aqueles candidatos cujas contas de campanha restavam desaprovadas. A demonstração concreta desta afirmação pode ser encontrada na Resolução TSE n.º 23.217/2010, a qual disciplinou a arrecadação e os gastos de recursos por candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, bem como a prestação de contas de campanha, nas Eleições Gerais de 2010.

Na mencionada norma (Resolução TSE n.º 23.217/10), não há dispositivo que imponha óbice à quitação eleitoral decorrente, exclusivamente, da desaprovação das contas eleitorais como fora, por exemplo, expressamente estatuído no art. 41, § 3º da Resolução TSE n.º 22.715/08, que disciplinou a prestação de contas de campanha nas Eleições de 2008 (municipais).

Entretanto, a questão voltou à tona novamente em 2012, com a edição da Resolução TSE n.º 23.376, de 1º de março de 2012, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2012. A aludida norma estabeleceu, em seu art. 52, § 2º, que a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral. Convém observar, por fim, que a redação do mencionado dispositivo não fez menção alguma a prazo de cessação dos efeitos da ausência de quitação eleitoral, *in verbis*:

Art. 52. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada até 8 dias antes da diplomação (Lei n.º 9.504/97, art. 30, § 1º).

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

Sem unanimidade, semelhantemente às situações anteriores nas quais se discutiu o respectivo tema, o TSE introduziu este dispositivo quando da apreciação da Instrução n.º 1542-64.2011.6.00.0000 – Classe 19 – Brasília – DF (protocolo TSE n.º 21.892/2011), que culminou na Resolução TSE n.º 23.376/12. No julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Marco Aurélio e as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi (Corregedora Geral Eleitoral) posicionaram-se pela não concessão da quitação eleitoral para os candidatos cujas contas eleitorais restassem desaprovadas; os Ministros Arnaldo Versiani (Relator), Marcelo Ribeiro e Gilson Dipp manifestaram-se de forma contrária.

Em reação à inserção deste dispositivo na Resolução, os partidos políticos adiante listados – Partido dos Trabalhadores – PT, do Partido do Movimento Demo-

crático Brasileiro – PMDB, do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, do Democratas – DEM, do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, do Partido da República – PR, do Partido Socialista Brasileiro – PSB, do Partido Progressista – PP, do Partido Socialista Democrático – PSD, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, do Partido Verde – PV, do Partido Comunista do Brasil – PC do B, do Partido Republicano Progressista – PRP e do Partido Popular Socialista – PPS – ingressaram com um pedido de reconsideração junto ao TSE solicitando a exclusão do art. 52, § 2º da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Noutra senda, também em represália ao entendimento perfilhado pelo TSE, o então Deputado Federal Roberto Balestra, do Partido Progressista - PP do Estado de Goiás, propôs, em maio de 2012, o *Projeto de Lei n.º 3839/2012*, o qual estabelecia os critérios a serem adotados para expedição da certidão de quitação eleitoral e estipulava sanções aos candidatos, no caso de desaprovação de suas contas de campanha.

O referido Projeto contemplava alterações em alguns dispositivos da Lei n.º 9.504/97. Segundo o texto apresentado, para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, considerar-se-iam quites aqueles candidatos que apresentassem à Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha eleitoral nos termos da Lei das Eleições, ainda que as contas fossem desaprovadas. A matéria já foi aprovada na Câmara dos Deputados e, desde então, foi remetida ao Senado para apreciação, o que não ocorreu ainda.

Em junho de 2012, às vésperas das eleições municipais daquele ano, durante a 75ª Sessão Ordinária Administrativa, com o voto do Ministro Dias Toffoli, o qual pôs termo ao impasse existente em relação à matéria, o TSE, por maioria, deferiu o pedido de reconsideração, excluindo-se do artigo 52, da Resolução-TSE n.º 23.376/2012 o § 2º, ficando o § 1º transformado em parágrafo único, nos termos do voto do Ministro Gilson Dipp. Com esta decisão, a Corte Eleitoral, vencidos a Ministra Nancy Andrichi (relatora) e os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia (presidente), assentou que a desaprovação das contas de campanha eleitoral de candidato não traria óbice a obtenção de sua certidão de quitação eleitoral (Resolução TSE n.º 23.382, de 28/6/2012).

Atualmente, o tema encontra-se pacificado no TSE. O Tribunal, nos autos do PA n.º 323-45.2013.6.00.0000/DF – Classe 26 (Sessão de 10/05/2016), aprovou, por unanimidade, proposta consolidada de atualização, cancelamento e edição de novas súmulas tendo, na ocasião, editado a Súmula n.º 57/TSE a qual dispõe que: “*A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei n.º 9.504/97, pela Lei n.º 12.034/2009.*”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prestação de contas à Justiça Eleitoral afigura-se preceito Constitucional, consoante art. 17, III, da Carta Magna. Considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato cujas contas de campanha contenham vícios capazes de comprometer sua regularidade é ferir de morte a Constituição da República. Prestar contas é um dever para com a sociedade, principalmente para aqueles que almejam um cargo público eletivo. Não há, no mínimo, razoabilidade o fato de inexistir mecanismos objetivos e concretos que reprovem a apresentação de contas considerada irregular.

Corroborando a afirmação acima, o Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Processo Administrativo n.º 594-59.2010.6.00.0000 – Classe 26 – Brasília – DF, assim se posicionou:

Ademais, não me parece adequada a interpretação no sentido de que, seja qual for o resultado do julgamento da prestação de contas (aprovação, desaprovação, aprovação com ressalvas ou não apresentação, art. 30 da Lei n.º 9.504/1997) a consequência para a quitação eleitoral seria rigorosamente a mesma. Tenho que tal conclusão equipara situações diferentes, violando o princípio da isonomia. (...).

De fato, em um primeiro momento, a Suprema Corte Eleitoral buscou trazer consequências efetivas ao julgamento das contas de campanha quando deixou de conceder a certidão de quitação eleitoral para aqueles candidatos que tivessem as contas rejeitadas (Resoluções TSE n.º 22.715/2008 e n.º 23.376/2012). Ocorre que tal entendimento não prosperou.

É necessário conferir aos resultados dos julgamentos das prestações de contas de campanha elementos que venham a inibir o descumprimento das obrigações de natureza eleitoral, sob pena de esta lacuna potencializar a movimentação ilícita de recursos de campanha, assim como, e não menos importante, tornar inócuo o controle exercido pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e os gastos eleitorais.

Entretanto, não obstante o entendimento já pacificado no TSE de que a mera apresentação das contas de campanha afigura-se suficiente para obtenção da quitação eleitoral – Súmula n.º 57/TSE, o tema ainda não foi exaurido. Em janeiro de 2013, a Procuradoria-Geral da República ajuizou, no Supremo Tribunal Federal – STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 4899) a fim de dar interpretação conforme a Constituição ao art. 11, § 7º da Lei n.º 9.504/97, para que a expressão *apresentação das contas*, integrante do conceito de quitação eleitoral, seja entendida em seu sentido substancial e não apenas no sentido literal.

Consoante proposta do Ministério Público, a apresentação de contas de campanha de que trata o aludido dispositivo, para fins de concessão da quitação junto à Justiça Eleitoral, deve ser compreendida como *apresentação totalmente regular da prestação de contas eleitoral*, ou seja, aquela realizada em tempo oportuno e escoimada de falhas que comprometam sua regularidade. A referida ADI encontra-se em tramitação no STF sob a relatoria do Ministro Luiz Fux.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3839, de 9 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544136>>. Acesso em: 24 fev 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 fev 2017.

_____. Lei Ordinária Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 25 fev 2017.

_____. Lei Ordinária Federal n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 25 fev 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n.º 21.609, de 5 de fevereiro de 2004. Disponível em: <<http://www.tre-sc.jus.br/site/legislacao/eleicoes-antecedentes/eleicoes-2004/resolucao-tse-n-216092004/index.html>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 21.823, de 15 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/resolucao-tse-no-21-823-quitacao-eleitoral/view>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 22.250, de 29 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.tre-pe.jus.br/legislacao/consultar-legislacao-eleitoral>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 22.715, de 28 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-22-715-eleicoes-2008/view>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 22.948, de 30 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-22-948-eleicoes-2008/view>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 23.217, de 2 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232172010.htm>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 23.376, de 1º de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23376/view>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 23.382, de 28 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23-382-altera-resolucao-23-376/view>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 23.406, de 27 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antecedentes/eleicoes-2014/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.406>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Resolução n.º 23.463, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234632015.html>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Provimento - CGE n.º 6, de 19 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/provimentos-cge/provimento-cge-nb0-6-de-19-de-junho-de-2009>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Acórdão de 3/8/2010 no Processo Administrativo n.º 594-59.2010.6.00.0000 – Classe 26 – Brasília – DF, Relator Min. Arnaldo Versiani. Brasília, 3 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Acórdão de 28/9/2010 no Recurso Especial Eleitoral n.º 4423-63.2010.6.21.0000 – Classe 32 – Porto Alegre – Rio Grande do Sul, Relator Min. Arnaldo Versiani. Brasília, 28 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Súmulas. Processo Administrativo n.º 323-45.2013.6.00.0000/DF – Classe 26 – Brasília - DF, Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 10 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/jurisprudencia>>. Acesso em: 26 fev 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4899, ajuizada em 16 de janeiro de 2013, Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4354174>>. Acesso em: 26 fev 2017.